



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO**

Ação de Falência

Autos n. 0085830-62.1999.8.26.0100

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, síndica nomeada, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe da Ação de Falência de **MASSA FALIDA DE PROTEGE DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em atendimento a r. decisão de mov. 1827, apresentar o relatório detalhado do processo e se manifestar, conforme segue:

I. CANAIS DE COMUNICAÇÃO E ACESSO À INFORMAÇÕES

Visando assegurar aos credores e interessados o acesso às informações e canais efetivos de comunicação, informa-se:

Portal do processo	https://fattoonline.com.br/massa-falida-de-protege-distribuidora-de-informatica-industria-e-comercio-ltda/
Contato	protege@fattoonline.com.br



A Síndica se mantém à disposição para a facilitação do acesso aos dados pelos credores e demais interessados pelos referidos canais, em atenção ao contido no art. 22, I, “k” e “l”, da Lei 11.101/2005.

Dito isto, após extensa análise dos autos, a Síndica passa à exposição do relatório de movimentação processual.

II. RETROSPECTIVA PROCESSUAL.

Trata-se da falência de PROTEGE DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requerida em 30/07/1999 pela empresa Avery Dennison Do Brasil LTDA., perante o Juízo da Vara Regional de Jabaquara, na Comarca de São Paulo, em razão do não pagamento de Triplicatas Mercantis, no valor total de R\$ 2.261,49 e encaminhou a documentação pertinente (fls. 02/79).

Em fls. 80 fora proferida decisão determinando o recolhimento de custas para diligências do Oficial de Justiça, bem como solicitou esclarecimentos ao autor acerca dos documentos anexados às fls. 45/50 (fls. 71-77 dos autos eletrônicos), referente ao contrato social de LONATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPAS LTDA. Ainda, determinou a citação e arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o principal corrigido.

Em 09/08/1999, a Requerente se manifestou, em resposta à decisão, informando que os documentos de fls. 45/50 são o Contrato Social de Lonartel Indústria e Comércio de Capas Ltda. empresa cuja denominação passara a Protege Distribuidora de Informática Indústria e Comércio Ltda. e juntou novamente o documento da Junta Comercial, constando a alteração nominal da empresa (fls. 82/85). Ato conseqüente, a Requerente juntou a guia de custas do Oficial de Justiça, devidamente autenticada (fls. 86/88).



Em 18/10/1999 foi juntado Mandado de Citação em nome de Protege Distribuidora de Informática Indústria e Comércio LTDA. e seus representantes legais, Sr. Domingos Roberto Origuella e Maria Rosendo Origuella.

Em 01/10/1999 a Oficial de Justiça devolveu os Mandados de Citação, informando que a empresa se encontrava fechada a mais ou menos um ano e meio, no endereço na Av. Jabaquara, 1321. Relatou que se dirigiu ao 2º endereço, onde funciona Importação Tharulis de propriedade do Sr. Abram Eizenmesser a dois anos e nada soube informar sobre a empresa Protege, novamente deixando de citar. Relatou que, prosseguindo, foi ao 3º endereço, sendo informada pelo porteiro que as pessoas em questão haviam se mudado a dois anos. Sendo assim, devolveu os Mandados de Citação, todos sem citar (fls. 94).

A autora, então, em 03/11/1999, juntou petição de manifestação de ciência da certidão da Oficial de Justiça, requerendo a expedição de editais de citação (fls. 97). Ato contínuo, anexou pedido de expedição de edital, indicando a empresa Rifer & Atrium Publicidade LTDA. para providenciar a expedição do referido edital (fls. 100).

Em 29/11/1999, foi expedido o Edital de Citação, informando sobre o ajuizamento da ação e citando a Protege Distribuidora de Infomática Ind. e Com. LTDA (fls. 104), com a juntada de cópias das publicações do Edital de Citação, demonstrando a ampla publicidade (fls. 108/116) em 23/12/1999.

Em 23/03/2000 o D. Juízo determinou a manifestação da parte autora (fls. 117). Em resposta, a Requerente juntou petição apontando que a Requerida não apresentou defesa nem tampouco efetuou depósito elisivo, deixando o prazo transcorrer, restando caracterizada a insolvência, pelo que requereu a decretação da falência da empresa (fls. 119).



Em 24/05/2000 o D. Juízo proferiu decisão, decretando a Falência de Protege Distribuidora de Informática Indústria e Comércio LTDA., nomeando a Requerente (Avery Dennison do Brasi LTDA) como Síndica e expedindo ordem de intimação dos representantes legais da Falida (fls. 120/121).

Foram expedidos diversos Ofícios para: Bolsa de Valores de São Paulo, CINEF, Correios, Fazenda Nacional, Fazenda Pública Setor de Execuções Fiscais, JUCESP, Procuradoria Fiscal do Estado de São Paulo, Departamento de Rendas Mobiliárias, noticiando a decretação da falência da Requerida e a nomeação de Avery Dennison como Síndica (fls. 124/131).

Em 30/05/2000 foi publicado o Edital de Decretação de Falência de Protege Distribuidora de Informática Indústria e Comércio LTDA (fls. 137/138).

Em 13/06/2000 Avery Dennison declinou da nomeação de síndica da massa falida, sugerindo, no entanto, o Dr. Luis Alfredo Kulgelmann para substitui-la (fls. 140/141).

Em 29/06/2000 o D. Juízo nomeou em substituição o Dr. Olyntho de Rizzo Filho, para o cargo de Síndico Dativo (fls. 142).

Em 14/07/2000 a Junta Comercial anexou a documentação solicitada pelo D. Juízo, quais sejam, ficha cadastral e documentos registrados na JUCESP (fls. 144/155).

O Sr. Olyntho de Rizzo Filho se manifestou em 11/07/2000, anexando o aceite da nomeação e solicitando a expedição de Ofícios para Telefônica para que informe sobre eventuais linhas telefônicas em nome da falida, DETRAN para que informe eventuais veículos em nome da falida, a JUCESP para que junte cópia de toda a documentação registrada e ao Distribuidor de protestos para que apresente certidão de protestos (fls. 156/159).



Em decisão proferida em fls. 160, o D. Juízo deferiu todos os requerimentos formulados pelo síndico. Designou, ainda, data para as declarações dos sócios da Falida, intimando-os por mandado.

Em 18/07/2000 expediu-se Mandado de Intimação em nome dos sócios da falida, Sr. Paulo Cesar Caetano dos Santos e Eduardo Souza dos Santos (fls. 162).

A empresa CIPATEX SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA. requereu a inclusão de procuração para acompanhamento do feito (fls. 164/185).

Em 02/08/2000 foram expedidos diversos Ofícios solicitando diligências sobre veículos em nome da Falida junto ao DETRAN, sobre alterações contratuais e relação de livros registrados em nome da Falida junto à Junta Comercial, sobre certidões de protestos em nome da Falida junto ao 1º Cartório de Protestos da Capital e sobre informações de linhas telefônicas em nome da Falida junto à Telefônica (fls. 192/195).

Em 04/08/2000 a Diretoria de Informações da Secretaria da Fazenda respondeu ao Ofício 942/F/99 e anexou a documentação solicitada, apresentando o cadastro básico do contribuinte do ICMS (fls. 202/205).

Em 04/09/2000 a Junta Comercial Respondeu ao Ofício 1452/2000 e anexou a ficha cadastral da falida e todos os documentos registrados e arquivados na JUCESP (fls. 208/217).

Em 05/09/2000 O Detran respondeu ao Ofício 1451/2000 o cadastro de certificados emitidos em nome da falida, com resultado positivo para o cadastro de uma Ford Pampa modelo 1993 (fls. 218/222).



Em 18/10/2000 juntou-se a resposta da Telefônica ao Ofício 1454/2000 relatando a existência de três linhas telefônicas canceladas por falta de pagamento em nome da Falida (fls. 223).

Em 27/09/2000 a secretaria anexou certidão informando que a audiência designada para a data, às 14:30 horas, não se realizou devido à ausência dos sócios, que não foram intimados. No mesmo ato o D. Juízo determinou a abertura de vistas dos autos para o Sr. Síndico e ao Ministério Público se manifestarem (fls. 224).

Em 26/10/2000 o D. Juízo designou a data de 15/02/2001, para as declarações de Domingos Roberto Origuella e Maria Rosendo Origuella, bem como determinando que apresentem os livros contábeis da falida (fls. 243).

Em 01/11/2000 expediu-se o Mandado de Intimação em nome dos sócios da Falida, determinando a data de 15/02/2001, às 13:30hrs, a fim de prestarem as declarações do Decreto-Lei 7.661/45 (fls. 244).

Em 20/11/2000 a Oficial de Justiça juntou as cópias dos Mandados de Intimação e certidão informando que deixou de intimar os sócios da Falida, uma vez que não mais residem no endereço visitado (fls. 248/251).

Ato conseguinte, o D. Juízo determinou que o Síndico e o Ministério Público se manifestassem sobre o retorno negativo dos mandados em fls. 252 (24/11/2000).

O então Síndico se manifestou em fls. 254, opinando pela arrecadação das linhas telefônicas constantes no resultado apresentados pela Telefônica. No mesmo ato requereu a certificação do crédito declarado até a data do peticionamento (03/01/2001).



Em 12/01/2001 o D. Juízo determinou a lavratura dos autos de arrecadação das linhas telefônicas descritas às fls. 177, redesignou a audiência para o dia 26/04/2001, às 15:30, uma vez que não foram citados os sócios da Falida e demais diligências (fls. 259). Assim, procedeu-se a arrecadação dos direitos sobre as três linhas telefônicas apontadas, conforme auto de arrecadação de fls. 266, expedido no dia 09/02/2001.

Em 16/04/2001 o Oficial de Justiça juntou certidão, informando que intimou o Sr. Paulo Cesar Caetano dos Santos e Eduardo Souza dos Santos (fls. 287). Contudo, juntou certidão, informando que deixou de intimar o Sr. Domingos Roberto Origuella e Maria Rosendo Origuella (fls. 300).

Em 26/04/2001 juntou-se o Termo de Audiência, informando que o Síndico, os sócios Sr. Paulo César e Sr. Eduardo compareceram à audiência, restando ausentes os demais sócios, Sr. Domingos e Sra. Maria (fls. 305).

Em 02/05/2001 juntou-se o termo de declaração em nome de Paulo Cesar Caetano dos Santos esclarecendo que “nunca foi sócio da empresa falida, não conhecendo as pessoas de Domingos Origuella e Maria R. Origuella, nem tampouco, Eduardo Souza dos Santos; que esclarece que atualmente é pintor de casa e trabalha; que não obstante constar a sua assinatura no documento de fls. 13, informa que a assinatura ali constante não proveio do seu punho; que esclarece que há mais ou menos quatro anos perdeu o seu documento de identidade; que portanto desconhece completamente os fatos contidos na ação, esclarecendo que jamais foi sócio de qualquer empresa; que nunca residiu na Rua Carlos Puebla, 107; que segundo pôde constar junto à Polícia Federal de Santos, o declarante estaria sendo indicado como sendo sócio de quatro empresas, embora nunca tivesse ingressado nos quadros sociais da mesma.” (fls. 306/307).



Em mesma data, juntou-se o termo de declaração em nome de Eduardo Souza dos Santos esclarecendo que “nunca foi sócio da empresa falida, desconhecendo Domingos Origuella, Maria Origuella e Paulo Cesar Caetano dos Santos; que exibido documento de fls. 113, esclarece que a assinatura ali constante como sendo sua, não emanou de seu próprio punho; que informa que trabalhou na Constran, na GV e na VR, sendo que atualmente está desempregado; que em maio/98 trabalhava na empresa VR, junto ao Unibanco, como recebedor de malotes, que portanto nada sabe esclarecer a respeito dos fatos envolvendo a falida; que tem como profissão o fato de ser eletricitista de autos.” (fls. 308/309).

A delegacia da Receita Federal foi oficiada no dia 26/04/2001, solicitando os últimos endereços declarados nos últimos exercícios apresentados, referentes a Paulo César Caetano dos Santos, Eduardo Souza dos Santos, Domingos Roberto Origuella e Maria Rosendo Origuella (fls. 317).

Em 28/06/2001 o Síndico juntou petição requerendo, em razão dos sócios emitirem declaração de que nunca foram sócios da empresa Falida e de que as assinaturas constantes nos documentos não foram feitas por eles, a realização de perícia grafotécnica (fls. 325).

Após diversas certificações de decurso de prazo, o D. Juízo destituiu o síndico anteriormente nomeado, substituindo-o pelo Síndico Dativo, Dr. Gustavo H. S. A Pinto (fls. 338). Que aceitou o encargo nos termos da petição de fls. 340. No mesmo ato, o Síndico requereu a expedição de diversos ofícios para fins de realização de ativos.

A secretaria juntou em 07/06/2002 declaração de que se encontravam habilitados os créditos de Avery Dennison do Brasil Ltda. no valor de R\$ 4.940,18 e de Cipatex Vinilicos Ltda. no valor de R\$ 3.847,39 (fls. 350).



Em 04/06/2002 oficiou-se à JUCESP solicitando cópia do contrato social e alterações posteriores, ficha súmula e informando quais os livros apresentados para a devida autenticação, de todas as empresas em que figurem os sócios da Falida, Sr. Domingos, Sra. Maria, Sr. Paulo e Sr. Eduardo (fls. 359).

Em 04/06/2002 oficiou-se: Banco Itaú para prestar informações sobre a posição de ações da ELETROBRÁS, EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A e outras empresas (fls. 361); Banco do Nordeste para prestar informações sobre a existência em nome da falida de quotas do FINOR (fls. 362); Banco do Brasil para prestar informações sobre a existência em nome da Falida de quotas do Fiset, ações da TELENORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 363); SERASA solicitando encaminhamento de documentação existente em nome da Falida e seus sócios (fls. 364).

Em 05/06/2002 intimou-se, através de Carta Precatória Cível, a Sra. Dulce Nunes para prestar esclarecimentos ao D. Juízo sobre o veículo FORD PAMPA 1.8 L 1993/1193, cuja transferência teria ocorrido antes do termo legal da quebra da empresa (fls. 367/368).

O D. Juízo expediu o Edital de Venda de Bens, anunciando a venda de três linhas telefônicas em nome da Falida, determinando as datas bem como a forma de venda (fls. 373) e foram juntadas as publicações do Edital (fls. 375/376).

Em 17/06/2002 o 8º Tabelião de Protestos anexou documentação solicitada, informando a existência de 8 protestos em nome da Falida (fls. 388/399).

Em 14/06/2002 o 5º Tabelião de Protestos anexou documentação solicitada, informando a existência de 6 protestos em nome da Falida (fls. 400/411).



Em 14/06/2002 o 6º Tabelião de Protestos anexou documentação solicitada, informando a existência de 4 protestos em nome da Falida (fls. 412/423).

Em 14/06/2002 o 7º Tabelião de Protestos anexou documentação solicitada, informando a existência de 7 protestos em nome da Falida (fls. 424/432).

Em 14/06/2002 o 3º Tabelião de Protestos anexou documentação solicitada, informando a existência de 3 protestos em nome da Falida (fls. 433/436).

Em 17/06/2002 o 4º Tabelião de Protestos anexou documentação solicitada, informando a existência de 8 protestos em nome da Falida (fls. 437/444).

Em 17/06/2002 o 2.º Tabelião de Protestos anexou certidão positiva de protestos em nome da Falida (fls. 445/458).

Em 14/06/2002 o 10º Tabelião de Protestos anexou documentação solicitada, informando a existência de 4 protestos em nome da Falida (fls. 459/464).

Em 17/06/2002 a DEPRI 1.3 anexou documento constando as ações cíveis em nome da Falida até a data de 14/06/02 (fls. 465/466).

Em 19/06/2002 a PGFN anexou documentação a existência de débitos em nome da Falida (fls. 467/471).

Foi oficiado, em 04/06/2002, o Distribuidor Criminal sobre as ações em nome dos sócios da Falida (fls. 473).



Em 20/06/2002 o 9º Tabelião de Protestos apresentou a documentação solicitada, informando a existência de 1 protesto em nome da Falida (fls. 479/481).

Em 25/06/2002, Dulce Nunes, por intermédio de sua advogada, juntou petição informando que em 04/02/1998, adquiriu da empresa FLYTEC Informática e Tecnologia Ltda. o veículo FORD/PAMPA 1.8L, a álcool, ano 1993, Placa BND-7244, cor cinza, Chassi nº 9BFZZZ55ZPB221822, mediante financiamento junto ao Banco Nordeste (atualmente Banco Santander), comprometendo-se ao pagamento de 12 parcelas mensais de R\$ 284,13. Todas as prestações foram integralmente quitadas, tendo sido a última paga em 16/01/1999, ocasião em que houve a liberação da alienação fiduciária, passando a Informante a ser legítima proprietária do bem. O veículo permaneceu licenciado em seu nome até sua doação ao filho, Sr. Antonio Rogério Mendes, realizada em 24/04/2001. Diante disso, não há qualquer relação jurídica pendente entre a Informante e a empresa falida, razão pela qual reputa indevida sua inclusão nos autos (fls. 484/485).

Em 26/06/2002 a PGFN se manifestou, afirmando que não havia nada a opor quanto à venda dos bens arrecadados da Falida e informando sobre a existência do crédito tributário no valor de R\$ 482.925,92 (fls. 555).

Em 19/08/2002 o então Síndico manifestou-se, solicitando diversas diligências, sendo uma delas a intimação do Sr. Antônio Rogério Mendes, então proprietário do veículo FORD/PAMPA a fim de arrecadar o veículo na falência, em razão de ter sido o referido bem por ela transferido dentro do termo legal da falência (fls. 598/604).

Em 23/08/2002 a Junta Comercial apresentou documentação referente à diversas empresas relacionadas aos sócios da Falida (fls. 606/663).



Em 26/08/2002 o D. Juízo alterou o termo legal da falência para o 60º dia anterior do primeiro protesto tirado contra a falida, ainda vigente, que se deu em 29/01/97 e determinou diversas diligências (fls. 681/682).

O D. Juízo expediu auto de arrecadação de ações referente as ações preferenciais da TELESP S.A, emissor BANCO ABN AMRO REAL, ações preferenciais da TELEFONICA DATA BRASIL HOLDING S.A., emissor BANCO ABN AMRO REAL, ações "ON" da Tele Norte Leste Partic. S.A., emissor BANCO DO BRASIL, ações "PN" da Tele Norte Leste Partic. S.A., emissor BANCO DO BRASIL, ações "OE" da Embratel, emissor ITAÚ (fls. 694/696).

Em 10/09/2002 oficiou-se ao ARISP para que fossem encaminhadas certidões de eventuais imóveis existentes em nome da Falida ou de Lonartel Indústria e Comércio de Capas Ltda. e Micro Base Indústria e Comércio (fls. 698).

Em 17/09/2002 a Oficial de Justiça juntou certidão, informando que intimou Antônio Rogério Mendes, para apresentar o veículo FORD/PAMPA a fim de ser arrecadado na falência, por intermédio de seu vizinho (fls. 714/715).

Em 25/09/2002, foi interposto, por intermédio do Síndico, Agravo de Instrumento, referente ao despacho de fls. 602/603, o qual indeferiu o requerimento de retroação do termo legal da falência (fls. 718/723).

Em 01/10/2002 o D. Juízo anexou certidão de antecedentes criminais, em que figurava como réu Domingos Roberto Origuella, expondo processo com trânsito em julgado em 25/03/1998, tendo sido extinta a punibilidade em 17/12/1999 (fls. 741).

Houve a comunicação ao juízo de primeiro grau referente ao deferimento da suspensão da decisão agravada (fls. 768/769).



O então Síndico se manifestou exarando ciência quanto a resposta de todos os ofícios enviados. No mesmo ato, requereu a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Jundiaí-SP para o arrolamento dos bens encontrados na empresa MILÊNIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE JUNDIAI LTDA., uma vez que se observou que os sócios da Falida são também sócios da referida empresa, fundada em 14/02/2000, meses antes da decretação da falência da Protege Distribuidora de Informática Indústria e Comércio LTDA (fls. 773/775).

Em atendimento ao pedido do ex-Síndico, em 20/10/2002 foi emitido o Auto de Penhora e Depósito, pelos Oficiais de Justiça, descrevendo diversos itens arrecadados e fazendo o depósito em mãos do Sr. Domingos Roberdo Origuella, a quem foi determinado que não renunciasse aos bens que lhe foram entregues, sem autorização do Juízo (fls. 791).

Ato conseguinte, às fls. 813/895, o Banco Bradesco incluiu cópia da ficha cadastral, cartão de assinaturas e extratos da conta da Falida.

O D. Juízo, em decisão proferida no dia 05/11/2002, determinou a apresentação do Quadro Geral de Credores, bem como designou a data de 12/12/2002 para as declarações dos sócios da Falida (fls. 896).

O ex-Síndico da massa falida se manifestou no dia 17/02/2003, requerendo que a Telefônica fosse oficiada para que colocasse à disposição as linhas telefônicas que pertenciam a falida, para que sejam arrecadadas. Requereu a intimação do ex-sócio da falida, Domingos Roberto Origella, para que apresentasse os bens que foram objetos do auto de penhora e encontravam-se em sua posse, visto ter sido nomeado fiel depositário (fls. 928).



Em 18/11/2002 o D. Juízo determinou a audiência para as declarações do art. 34 do Decreto Lei 7.661/45, no dia 12/12/2002 às 15:30 horas para ouvida dos sócios Domingos Roberto Origuell e Maria Rosendo Origuella (fls. 972).

Em 10/12/2002 o Oficial de Justiça juntou certidão informando que deixou de citar os sócios da Falida, em razão de não mais residirem no endereço visitado (fls. 979).

Em 14/04/2003 o D. Juízo determinou nova data para a audiência, em 09 de junho de 2003, às 15 horas, para a oitiva dos sócios (fls. 988).

Em 16/05/2003 o Oficial de Justiça juntou certidão, informando que deixou de citar os sócios em razão de não residirem no endereço diligenciado (fls. 991).

Em análise aos extratos apresentados pelo Banco Bradesco, o Exmo. Magistrado expediu ofício para que o Banco informasse quem era o destinatário de uma transferência no valor de R\$ 40.306,99 (fls. 995). Em resposta, o Banco Bradesco, no dia 05/08/2003, informou que o favorecido do DOC 0408473 realizado em 30/12/1999, no valor de R\$ 40.306,99, foi a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 1016).

Em 02/09/2003 foi expedido Edital de Venda das linhas telefônicas arrecadadas no processo de falência, designando a data de 02/10/2003, às 16:00 horas para a venda dos bens (fls. 1022).

Em 22/09/2003 a Fazenda do Estado de São Paulo informou acerca da existência de débitos fiscais e anexou documentação (fls. 1027/1055).

Em 14/11/2003 o Síndico se manifestou, exarando diversas ciências e opinando pela devolução das linhas telefônicas arrecadadas, haja vista a ausência de proponentes



interessados e o fato de não haver mais valor de mercado. Por fim, requereu a decretação das prisões administrativas dos sócios da Falida, uma vez que, consoante se verifica das declarações prestadas pelos sócios Paulo César Caetano dos Santos e Eduardo Souza dos Santos, Domingos Roberto Origuella e Maria Rosendo Origuella teriam falsificado as assinaturas de ambos e expôs a existência de evidências de estarem se ocultando (fls. 1086/1087).

Em 03/02/2004, os Sócios Domingos Roberto Origuella e Maria Rosendo Origuella, por intermédio de seus advogados, se manifestaram sustentando que, diante de contato com o Banco Citibank S/A, pretendendo composição de dívida, surpreendentemente tomaram conhecimento do processo de falência em seus nomes, requerendo que seja revogada a decisão que determina a suas prisões administrativas e afirmando que se comprometem a comparecer em Juízo para as devidas declarações, na data a ser designada (fls. 1109/1110).

Em 05/02/2004 o D. Juízo fundamentou que não havia o que reconsiderar, tendo em vista que a decretação da prisão dos sócios não havia sido determinada e designou o dia 17/03/2004 para a audiência das declarações do artigo 34 da Decreto-Lei 7.661/45 dos sócios da Falida, intimando-os através de seus procuradores (fls. 1115).

Em 17/02/2004 o Oficial de Justiça Avaliador expediu o Auto de Penhora no Rosto dos Autos, informando que efetuou a Penhora no rosto dos autos da ação de Falência de tantos bens quanto bastem para garantir a dívida de R\$ 66.586,77, referente à dívida fiscal objeto da execução fiscal n. 99.61.82.043335-1 (fls. 1124).

Em 25/02/2004 o Banespa informou que foi dado integral cumprimento ao Ofício 364/F/2003, o qual solicitou a venda dos bens da Falida. Informou a ocorrência da transferência do valor referente ao produto da venda das referidas ações, resultando no valor de R\$ 980,47 (fls. 1128).



Em 17/03/2004, a Sra. Maria Rosendo Origuella compareceu em audiência de declarações da Falida, onde informou que era apenas sócia cotista da empresa, fundada por seu marido, Domingos, e que esta foi vendida ao Sr. Sandoval em dezembro de 1997, não lembrando seus dados. Disse que a empresa possuía bens e conta bancária, mas não sabe especificá-los. Ao analisar a alteração contratual constante dos autos, afirmou não conhecer as pessoas que figuram como sócios e testemunhas, e que tais indivíduos não estavam presentes quando da assinatura do contrato (fls. 1130).

Em mesma data, o Sr. Domingos Roberto Origuella compareceu em audiência de declarações da Falida, onde informou que vendeu a empresa ao Sr. Sandoval em dezembro de 1997, pelo valor de R\$ 200.000,00, sendo parte paga em dinheiro e o restante mediante assunção de dívidas, especialmente junto ao Citibank e Unibanco. Relatou que o contrato social foi assinado na residência do comprador, sem a presença dos supostos sócios e testemunhas mencionados no documento. Declarou ainda que todos os bens da empresa foram entregues ao comprador, inclusive livros e registros, que a empresa possuía um automóvel PAMPA utilizado para pagamento de dívida em 1997, não possuía imóveis, e mantinha conta corrente no Banco Bradesco (agência Indianópolis) e no Banespa. Confirmará em 30 dias os endereços e dados do comprador, bem como informações sobre os processos em trâmite (fls. 1131).

Em 18/03/2004 o Síndico se manifestou exarando diversas ciências, informando que Antônio Rogério Mendes entregou o veículo da Falida voluntariamente ao Sr. Leiloeiro e pugnou que se lavrasse o Auto de Arrecadação do Veículo, pela substituição do Perito Avaliador e informou sobre a providência de avaliação do veículo pelo Sr. Perito Avaliador (fls. 1136/1137).



Foram juntados o Laudo de Vistoria e o Auto de Depósito do veículo FORD/PAMPA no dia 15/04/2004 (fls. 1138/1139).

Os sócios da Falida se manifestaram, através de seu advogado, informando o nome e os dados pessoais do Sr. Armando Claudiney Sandoval, bem como informando os números dos processos que tramitam perante o Fórum Regional do Jabaquara. Por fim, anexaram cópia do Registro Geral no Cartório de Registro de Imóveis, de um prédio e respectivo terreno que foi cedido ao Sr. Armando Claudiney Sandoval e sua esposa Helenice Lopes Sandoval a título de permuta em 04/07/1988 e em 13/08/2002 o casal vendeu o imóvel pelo valor de R\$250.000,00 (fls. 1144/1147).

O Síndico se manifestou em 24/06/2004, informando que a venda do fundo de comércio ocorreu em data posterior à do primeiro protesto tirado contra a Falida ainda vigente, ocorrido em 29/01/97, sendo os ex-sócios responsáveis pelas dívidas da empresa relativas à época em que administraram a sociedade (fls. 1155/1156).

Em 05/11/2004 juntou-se Certidão comunicando a data para as declarações do art. 34 da LF em 16/02/2005, às 15 horas e informando que o Quadro Geral de Credores não foi apresentado e que até a data os créditos habilitados na falência e os respectivos valores eram "AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA., no valor de R\$ 4.940,18; CIPATEX SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA., no valor de R\$ 3.847,39; ANTONIO ROGERIO MENDES, no valor de R\$ 6.000,00, ainda não julgado" (fls. 1159).

Em 19/11/2004 o advogado dos sócios se manifestou, reiterando o argumento de que os sócios haviam saído da empresa há mais de dois anos da data da declaração da falência (fls. 1168/1169).



Em 16/02/2005 juntou-se certidão informando acerca do não comparecimento do Sr. Armando Claudiney Sandoval à audiência designada. Informou, ainda, que o Síndico e os advogados dos Falidos compareceram (fls. 1172).

Em 21/03/2005 o MM. Juiz Federal manifestou-se informando que não houve penhora, tampouco a remoção de bens, no que diz respeito aos autos de Execução e apensos n.º 98.0506889-7, 1999.61.82.042050-2, 1999.61.82.047324-5, 1999.61.82.050534-9, 2000.61.82.006900 (fls. 1178), oficiando o juízo falimentar para que fosse permitida a realização da penhora suficiente à garantia das execuções.

Em 25/04/2005 o Oficial de Justiça Avaliador procedeu com a penhora, juntando o Auto de Penhora no Rosto dos Autos (fls. 1181).

Em 22/06/2005 o D. Juízo procedeu à arrecadação do veículo FORD PAMPA, pertencente à Massa Falida (fls. 1191). No mesmo ato, o Magistrado determinou a expedição de ofício ao DETRAN objetivando o cancelamento da transferência do veículo para o Sr. Antônio Rogério Mendes, voltando ao patrimônio da falida (fls. 1.192).

Fora informada a publicação do edital intimando eventuais credores para que se manifestem requerendo o que intendem ser de direito, tendo sido publicado duas vezes em dias subsequentes, quais sejam: 24/06/2005 e 27/06/2005. Foi informado ainda a publicação junto a imprensa oficial, considerando a data de publicação o dia 04/07/2005.

Em 05/08/2005 o Síndico juntou manifestação expondo sobre a prescrição da apresentação do relatório e o processamento do Inquérito Judicial, uma vez que apresentou em 14/04/2004 e foi apreciado pelo Juízo apenas em 19/05/2005, com a publicação em 04/08/2005, assim ocorrendo o decurso do prazo prescricional e se escusando (fls. 1199/1200).



Em 05/08/2005 o Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores constando os credores: AVERY DENISON DO BRASIL LTDA (R\$ 4.940,18), CIPATEX SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA (R\$ 3.847,39) e ANTÔNIO ROGÉRIO MENDES (R\$ 7.348,45), requerendo sua publicação na Imprensa Oficial (fls. 1201/1202).

O ex-Síndico apresentou em 11/11/2005 o Relatório expondo retrospectiva processual da falência, relatando sobre o ativo da Falida, informando sobre o passivo e sua composição, relatando que não haviam ações em que a Massa fosse interessada, de que não haviam pedidos de restituição, de que não haviam embargos de terceiro, de que não haviam atos suscetíveis de revogação, expondo os motivos da Falência, relatando o procedimento da devedora antes e depois da sentença de quebra, explicitando sobre os atos que constituem crime falimentar, os responsáveis e os dispositivos legais aplicáveis (fls. 1216/1224).

Conforme fls. 1227 a 1.230, houve a publicação do Quadro Geral de Credores nos dias 24/08/2005, 25/08/2005, 26/08/2005 e 31/08/2005, junto ao Diário Oficial de Justiça.

Em 20/12/2005 foi juntado o Laudo de Avaliação pelo Perito Avaliador, que declarou que o veículo FORD PAMPA, ano/modelo 1993, encontrava-se em péssimo estado de conservação e atribuiu a ele o valor de R\$2.500,00 (fls. 1236/1237).

Por meio da petição datada de 08/09/2005, os procuradores dos ex-sócios expuseram que, embora já não pertencessem mais ao quadro societário da Falida, conforme r. decisão, foram considerados sujeitos à falência. Sendo assim, firmaram o acordo de depositar a importância necessária para alcançar o percentual de 40% dos valores constantes no Quadro Geral de Credores, esclarecendo que obtiveram de alguns familiares a promessa de suprirem os recursos que se fizerem necessários (fls. 1240/1241).



Em 20/03/2006 os representantes dos ex-sócios da Falida, juntaram manifestação informando sobre o depósito no montante de R\$ 6.454,40, anexando cópias das respectivas guias, bem como manifestando sua concordância com o laudo de avaliação do veículo apresentado (fls. 1247/1249).

O comprador do veículo que foi arrecadado, Sr. Antônio Rogério Mendes, apresentou manifestação no dia 11/05/2006 acerca do Laudo de Avaliação do Veículo, afirmando que pagou pelo veículo o valor de R\$ 6.000,00, que no Quadro Geral de Credores apresentado o veículo foi avaliado em R\$ 7.348,45 e que do momento da apreensão do carro até a data da avaliação final, foi avaliado em R\$2.500,00, demonstrando sua discordância com o valor final, uma vez que afirma utilizar o carro para seu trabalho e foi muito prejudicado pela sua apreensão e que a importância ínfima não o ajudaria a adquirir um outro veículo, não sendo culpado pela paralização e sua desvalorização, devendo a Falida arcar com a responsabilidade de pagar o montante devido (fls. 1252).

Em 23/05/2006 o D. Juízo fez os autos conclusos e anotou que o Quadro Geral de Credores foi publicado, bem como que o ativo da Massa Falida se resume às 3 linhas telefônicas arrecadadas e devolvidas à Telefônica, 1 veículo Ford Pampa, pendente de alienação e os depósitos efetuados na conta da Massa pelo Banco Itaú S/A e negociações de ações da Telebrás. Declarou que a impugnação apresentada pelo credor é infundada e que este deve aguardar o momento oportuno para recebimento do seu crédito. Homologou o laudo de avaliação do veículo e deferiu a sua alienação através de leilão. Arbitrou os honorários do Síndico e do Perito Avaliador. Remeteu os autos ao Contador e, após a atualização do cálculo do passivo, computando-se os honorários arbitrados, intimou os falidos para depositarem o valor apurado (fls. 1258).

Em 18/07/2006 foi juntada a verificação contábil (fls. 1260/1262).



Em 21/07/2006 o procurador dos ex-sócios da Falida manifestou-se informando que apuraram o valor de R\$ 10.038,19 e juntou guia de depósito judicial do montante informado (fls. 1267/1270).

Em 27/12/2006 o Sr. Sergio Villa Nova de Freitas, Leiloeiro Oficial, designou a data de 26/03/2007, às 14h para a realização do leilão (fls. 1277).

O Sr. Leiloeiro informou em 27/03/2006, que o leilão foi realizado e o veículo Ford Pampa foi vendido pelo valor de R\$ 6.000,00 e juntou o Auto de Leilão (fls. 1291/1292).

Em 12/04/2007 o D. Juízo concluiu que, conforme o cálculo apresentado (fls. 1260/1262), o “falido quitou a falência” (fls. 1294).

Em 16/04/2007 juntou-se comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 6.000,00 (fls. 1296).

Em 03/04/2007 o Sr. Luis Sayans Lucio, na qualidade de arrematante do veículo Ford Pampa requereu a expedição do mandado de entrega do veículo e juntou guia de recolhimento (fls. 1312/1314).

Em 27/07/2007 o Síndico se manifestou, opinando pelo deferimento do pedido efetuado pelo arrematante do veículo leilado, no sentido de expedir o mandado de entrega e oficial-se ao Detran para a procedência da transferência do veículo para o nome do arrematante. Requereu demais diligências (fls. 1320/1321).

Em 03/09/2007 o D. Juízo fez os autos conclusos e manifestou-se em concordância com as solicitações do Síndico (fls. 1324).



Em 26/09/2007 juntou-se Carta de Arrematação e anotou-se o encerramento dos itens dos autos da Falência (fls. 1327).

A Magistrada expediu ofício no dia 26/07/2007, determinando que o Banco Nossa Caixa S/A informasse o saldo atualizado da conta da Massa Falida (fls. 1.330). Em 23/11/2007 juntou-se Ofício da Nossa Caixa, informando que ocorreu a unificação das contas judiciais em nome da Massa Falida e observou-se o valor total de R\$ 7.783,62 (fls. 1333/1335).

O Serviço de Contadoria Cível apresentou em 26/03/2008, manifestação informando que não foram incluídos dois depósitos na unificação das contas e recomendou que se oficiasse novamente a instituição bancária Nossa Caixa para a unificação com a atualização dos valores, considerando os depósitos no novo saldo (fls. 1340). A recomendação foi deferida em 09/04/2008, sendo expedida o ofício ao Banco Nossa Caixa S/A, solicitando a unificação das contas com o saldo atualizado (fls. 1341).

Em atendimento ao ofício o Banco Nossa Caixa, em 06/06/2008, anexou a nova unificação das contas judiciais, com o saldo total atualizado no valor de R\$ 8.097,10 (fls.1346). Sendo que, na data de 23/07/2008, a Nossa Caixa complementou a informação, demonstrando saldo atualizado da conta judicial nº 26-486.027-2, com o valor total geral de R\$ 19.383,42 (fls. 1347).

O D. Juízo oficiou ao Banco Nossa Caixa em 05/09/2008 para a unificação das contas 26.753.017-6 e 26.486.027-2, solicitando a informação do saldo atualizado (fls. 1350/1351). Em cumprimento ao determinado, em 26/09/2008, o Banco Nossa Caixa informou que efetuou a unificação das contas judiciais, concentrando-as na conta 26-824.711-7, em nome de Avery Dennison do Brasil Ltda X Protege Distribuidora de Informática Indústria e Comércio Ltda – MF, com o valor total de R\$ 27.917,32 (fls. 1352/1354).



Em 18/11/2008 o Contador anexou a verificação contábil, demonstrando que os valores constantes nas contas vinculadas seriam suficientes para quitar a integralidade da falência (fls. 1356/1358).

Tendo em vista a apuração do total depositado nas contas vinculadas, em 19/12/2008, o Síndico se manifestou requerendo a expedição das competentes guias de levantamento a quem de direito, uma vez que apurado o saldo para o pagamento da totalidade dos créditos (fls. 1362/1363).

Em 02/12/2008 os ex-sócios da Falida apresentaram concordância com a conta apresentada pelo Contador (fls. 1365/1367).

Em decorrência da inexistência de impugnações ao cálculo, o Exmo. Magistrado, em 19/02/2009, homologou os cálculos de liquidação. Ainda, ordenou que oficiasse-se ao Banco Nossa Caixa para a transferência dos valores devidos ao Estado, conforme a conta. Além disso, dirigiu-se aos Credores Quirografários para que atualizassem as procurações nos autos para possível expedição de mandado de levantamento. Por fim, determinou que, após levantados os créditos, voltassem conclusos para autorizar o Síndico a apresentar o relatório final visando o encerramento da Falência (fls. 1373).

Foram anexados os Mandados de Levantamento Judicial devidamente assinados (fls. 1380/1384).

O ex-Síndico da Massa requereu no dia 26/06/2009 o reenvio dos autos para o setor de cálculos, para que procedesse o cálculo dos juros posteriores à data da quebra, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (fls. 1.399).



Em 03/07/2009 o D. Juízo determinou que se oficiasse ao Banco Nossa Caixa para transferência dos valores devidos ao Estado no valor de R\$ 205,28. No mesmo ato deferiu a remessa dos autos ao perito contador, conforme requerimento apresentado pelo ex-Síndico (fls. 1402).

Em 16/07/2009 a Requerente manifestou-se reiterando seu declínio do cargo de Síndico e reforçou sobre a nomeação de outro Síndico, explicando que continua recebendo intimações como se ainda exercesse a função. Sendo assim, requereu a anotação/retificação com relação à pessoa do síndico da Falência, bem como para informar sobre a intimação recebida em ação movida por Paulo Cesar Caetano dos Santos em face da Falida e juntou documentação correspondente (fls. 1405/1407).

Em 31/08/2009 o D. Juízo fez os autos conclusos e remeteu os autos ao Contador, para elaboração de nova conta de liquidação, bem como para certificação se foi oficiado à JUCESP informando acerca da nomeação do Síndico Dativo, Sr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto. Por fim, ordenou a intimação de Avery Dennisson do Brasil LTDA. para abster-se de receber citações e intimações em nome da falida (fls. 1416).

Em 30/09/2009 juntou-se a verificação contábil atualizada (fls. 1418).

Em 05/10/2009 juntou-se petição da procuradora do Sr. Antônio Rogério Mendes, requerendo o desarquivamento do processo de incidente nº 3, para que o Requerente possa providenciar o levantamento da importância de que é credor (fls. 1420).

Em 07/10/2009 o D. Juízo determinou a manifestação do Falido, o Síndico e os credores sobre a verificação de débitos da Massa Falida. Determinou, ainda, que o credor Avery Dennisson do Brasil LTDA., trouxesse aos autos procurações atualizadas, originais,



particulares ou públicas, com poderes específicos para “receber e dar quitação” e, após a conferência cartorária, pode-se expedir os mandados de levantamento (fls. 1426).

Os requerentes Domingos Roberto Origuella e Maria Rozendo Origuella, por meio de seu advogado, informam que concordam com a conta apresentada às fls. 1.235, a qual inclui o cálculo dos juros posteriores à data da quebra, conforme determinado pelo síndico. Destacam que, mesmo após a atualização dos débitos com os respectivos juros até 30 de setembro de 2009, permaneceu um saldo credor de R\$ 7.235,57, motivo pelo qual reiteram o pedido de levantamento desse valor em favor da Sra. Maria Rozendo Origuella, mediante expedição do mandado de levantamento correspondente (fls. 1430/1431).

A credora Avery Dennison do Brasil requereu em 10/03/2010 a expedição de guia de levantamento, solicitando que esta fosse expedida em nome do Dr. Aleksandro Miranda dos Santos, que identificar-se-ia na oportunidade, a retira o valor (fls. 1453).

Em 25/03/2010 o D. Juízo fez os autos conclusos e solicitou o esclarecimento, haja vista o Dr. Aleksandro Miranda dos Santos não constar na procuração acostada, bem como a indicação do nome do advogado para constar da guia (fls. 1456).

Em 01/04/2010 a Requerente apresentou petição requerendo o substabelecimento em nome do Dr. Aleksandro Miranda dos Santos, bem como que a guia de levantamento fosse expedida em seu nome e anexou documentação (fls. 1463/1464). A credora complementou sua documentação em 19/04/2010, juntando o Contrato Social da empresa Avery Dennisson do Brasil LTDA. e OUTROS (fls. 1467/1481).

Em 13/04/2010, a empresa Cipatex apresentou manifestação informando que o D. Juízo havia expedido mandado de levantamento judicial no valor de R\$ 4.572,50, com a determinação de que incidissem os acréscimos legais a partir de 24/05/2000. Contudo, ao



apresentar o referido mandado para levantamento, a instituição financeira comunicou a inexistência de saldo suficiente para o pagamento atualizado com os acréscimos determinados. Diante disso, a empresa requereu a expedição de novo ofício ao Banco Nossa Caixa S.A., solicitando que o banco informe o saldo existente na conta nº 26.824.711-7, para que, após a confirmação do valor disponível, seja emitido novo mandado de levantamento judicial em favor da Requerente (fls. 1483).

A Magistrada determinou no dia 14/05/2010 a expedição de ofício urgente para a instituição bancária Nossa Caixa, para que apresentasse informações sobre as alegações trazida pela credora Cipatex, conforme fls. 1.490.

Em decorrência da migração das contas judiciais do Banco Nossa Caixa, o Banco do Brasil informou que localizou a conta judicial 26.824.711-7 e respectiva subconta, cadastrada em nome de Avery Dennisson do Brasil LTDA X Protege Distribuidora de Informática Indústria e Comércio LTDA. Entretanto, comunicou que, em virtude da migração das contas judiciais do Banco Nossa Caixa S/A para o Banco do Brasil S/A ocorrida em 12/03/2010, a conta judicial mencionada teve seu número alterado para 4500113677758. Por fim, anexou o saldo atualizado até a data, totalizando R\$ 4.443,94 (fls. 1493/1494).

Em 03/12/2010 o Síndico se manifestou, exarando diversas ciências e informando que constatou-se a existência de saldo remanescente na conta judicial da falida no valor de R\$ 8.443,94, quantia aparentemente suficiente para quitar o crédito da credora Cipatex, fixado em R\$ 4.572,50 na data de 24/05/2000, motivo pelo qual foi requerida a determinação judicial para o respectivo pagamento (fls. 1497/1498).

O D. Juízo determinou em 10/12/2010 a expedição de guia de levantamento em favor de Cipatex Sintéticos Vinílicos Ltda., no valor de R\$ 4.572,50, acrescido dos encargos legais desde 24/05/2000. Foi ainda oficiado ao banco para que, caso o saldo da conta judicial



da falida não seja suficiente para o pagamento integral, proceda à liberação do valor disponível, evitando prejuízo maior à credora, e informe ao Juízo o saldo remanescente, prestando contas dos depósitos levantados e esclarecendo a origem de eventual diferença, considerando que a conta de liquidação foi elaborada com base no saldo informado pela própria instituição financeira (fls. 1499)

Em 10/01/2011 foi expedido ofício nos autos da ação de falência movida por Avery Dennison do Brasil Ltda. e outros em face de Protege Distribuidora de Informática Indústria e Comércio Ltda., determinando que a instituição financeira responsável pela conta judicial nº 4500113677758 informe ao Juízo, caso o saldo existente não seja suficiente para a quitação integral do crédito, proceda à liberação do valor disponível em favor do credor, a fim de evitar-lhe maior prejuízo. Determinou-se, ainda, que o banco comunique o saldo remanescente, preste contas dos depósitos levantados e justifique eventual divergência, considerando que a conta de liquidação foi elaborada com base nos dados fornecidos pela própria instituição (fls. 1502).

Em 21/01/2011 Domingos Roberto Origuella e Maria Rozendo Origuella manifestaram-se, por meio de seu advogado, alegando equívoco ou má-fé da empresa Cipatex ao impugnar o valor de seu crédito, sustentando que a credora induziu o Juízo a erro ao pleitear acréscimos legais a partir de 24/05/2000, quando o correto seria a partir de setembro de 2009. Argumentam que, conforme demonstrado nos autos, o crédito original da Cipatex era de R\$ 3.349,04 em julho de 2006, valor devidamente depositado e que desde então vem sendo atualizado pelo banco depositário à taxa de 6% ao ano, inexistindo diferença a ser paga, sob pena de enriquecimento sem causa e prejuízo aos demais credores. Diante disso, requerem a retificação do despacho, com o cancelamento da guia de levantamento expedida e, se cabível, a aplicação de penalidade por litigância de má-fé à referida credora (fls. 1505).



Em 24/01/2011 o Banco do Brasil solicitou esclarecimento quanto à solicitação do D. Juízo, a fim de elucidar qual seria o procedimento do Banco com relação à Conta Judicial da Massa Falida. Por oportuno, informou que o saldo atualizado da conta era de R\$ 8.744,25 (fls. 1508).

Em 21/01/2011 Domingos Roberto Origuella e Maria Rozendo Origuella, por intermédio de seu advogado, manifestaram-se esclarecendo que, conforme a conta de liquidação apresentada, o crédito da empresa Cipatex Sintéticos Vinílicos Ltda. é de R\$ 4.572,50, valor já devidamente atualizado e acrescido de juros até 30/09/2009. Assim, sustentam que os acréscimos legais devem incidir apenas a partir de 1º de setembro de 2009, e não desde 24/05/2000, conforme constou no referido despacho, razão pela qual requerem a devida retificação da decisão (fls. 1513/1514).

O ex-Síndico se manifestou em 20/05/2011, consignando que não assiste razão aos sócios da falida, pois o crédito da credora Cipatex foi regularmente reconhecido no Quadro Geral de Credores e nas contas de liquidação e verificação, no valor de R\$ 4.572,50 em 18/09/2009, inexistindo má-fé da credora, que inclusive foi prejudicada. Destacou, ainda, que a falida quitou apenas 40% de seu passivo, não havendo direito à restituição, devendo eventual diferença ser rateada entre os credores. Registrou o saldo de R\$ 8.744,25 em 24/01/2011 e solicitou a reiteração da intimação ao Banco do Brasil S.A., sob pena de desobediência, por não ter cumprido integralmente a ordem anterior (fls. 1517/1518).

Em 03/06/2011 o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou compreendendo que assiste razão ao síndico dativo, conforme manifestação anterior, uma vez que o cálculo apresentado considerou corretamente a data da quebra (24/05/2000) como termo inicial para a aplicação dos juros, atualizando o valor até 18/08/2009, data do ofício referente ao saldo existente. Destacou-se que tal cálculo decorreu de decisão de 31/08/2009, que determinou a inclusão dos juros após a quebra, sem qualquer impugnação de credores.



Diante disso, e conforme o despacho de fls. 1499 e o item “4” de fls. 1518, foi opinado pela expedição de novo ofício ao Banco do Brasil S.A., a fim de que prestasse as informações nos exatos termos anteriormente determinados pelo Juízo (fls. 1521).

Em 01/07/2011, foi reiterado o ofício datado de 10/01/2011, nos autos da ação de falência nº 1999.085830-2, movida por Avery Dennison do Brasil Ltda. e outros em face de Protege Distribuidora de Informática Indústria e Comércio Ltda., solicitando à instituição financeira responsável pela conta judicial nº 4500113677758 que cumpra a determinação judicial, informando o saldo existente e, caso insuficiente para a quitação integral do crédito, libere o valor disponível em favor do credor, a fim de evitar-lhe prejuízo. Requereu-se, ainda, que o banco informe o saldo remanescente, preste contas dos depósitos levantados e justifique eventuais diferenças, nos termos do despacho datado de 27/06/2011, cujas cópias acompanham (fls. 1523).

Em 06/07/2011, os ex-sócios da falida Domingos Roberto Origuella e Maria Rozendo Origuella alegaram erro material no despacho de fls. 1499, que determinou a expedição de guia de levantamento em favor da empresa Cipatex Sintéticos/Vinílicos Ltda. no valor de R\$ 4.572,50, com acréscimos desde 24/05/2000, sustentando que o montante já estava atualizado até 30/09/2009 (fls. 1418). Argumentaram que, conforme conta do contador judicial de 06/07/2006 (fls. 1260/1261), o crédito da Cipatex já havia sido integralmente incluído no depósito complementar de R\$ 10.038,19, abrangendo toda a dívida, de modo que novos acréscimos configurariam pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa, requerendo, assim, a correção do erro material ou a remessa ao contador judicial para conferência (fls. 1528/1531).

No mesmo sentido, novamente os ex-sócios da falida se manifestaram em 26/07/2011, informando a ocorrência de erro material na emissão do mandado de levantamento em favor de Antonio Rogério Mendes, que resultou em pagamento indevido e



desfalque na conta judicial, pois o valor de R\$ 8.733,39, já atualizado até 18/08/2009, teve acréscimos aplicados indevidamente desde 24/05/2000, permitindo o levantamento de R\$ 19.353,28. Requerem a correção do equívoco, a intimação do credor para devolução do valor excedente e que seja observada, nos próximos levantamentos, a data-base de 19/08/2009 para cálculo dos acréscimos legais (fls. 1534/1536).

Em 11/07/2011 o Banco do Brasil informou ter localizado a conta judicial nº 4500113677758, vinculada ao processo em epígrafe, com saldo disponível de R\$ 9.039,21, conforme extrato anexado aos autos (fls. 1538/1540).

Em atendimento a determinação, a Contadoria Cível esclareceu que o cálculo de fls. 1418 estava correto, tendo como base o ofício bancário de fls. 1411, que atualizou os créditos da data da quebra (24/05/2000) até 18/09/2009. Informou-se, contudo, que, em razão de erro na observação constante dos levantamentos, que indicou acréscimos a partir de 24/05/2000, o credor Antonio Rogério Mendes levantou valor superior ao devido, ocasionando a ausência de saldo para pagamento dos demais credores (fls. 1549).

Em 16/12/2011 Domingos Roberto Origüella e Maria Rozendo Origüella concordaram integralmente com a informação prestada pelo contador às fls. 1549, reconhecendo que os créditos foram devidamente atualizados até 18/09/2009 e que os acréscimos bancários devem incidir apenas a partir dessa data. Ressaltaram que o credor Antonio Rogério Mendes levantou valor superior ao devido, por ter aplicado incorretamente os acréscimos desde 24/05/2000, requerendo a devida reparação e a correção das guias de levantamento para constar a data-base correta (18/09/2009), além de destacarem a manifestação do Ministério Público às fls. 1547 (fls. 1556/1557).

O ex-Síndico apresentou manifestação no dia 10/02/2012 (fls. 1.559), requerendo o retorno dos autos ao Sr. Contador, a fim de se apurar o exato valor a maior levantado pelo



credor Antônio Rogério Mendes e, assim, pudesse ser realizada sua intimação para a devida devolução à Massa (fls. 1559), o que foi acolhido pelo D. Juízo às fls. 1560.

O perito contábil apresentou em 31/10/2012 o relatório contábil solicitado, chegando-se à conclusão que o valor levantado a maior pelo credor Antônio Rogério Mendes foi no montante de R\$ 11.861,59 (fls. 1562/1563).

Em 18/05/2012 Domingos Roberto Origüella e Maria Rozendo Origüella se manifestaram confirmaram a ciência do cálculo apresentado pelo contador, informando que o credor Antonio Rogério Mendes levantou indevidamente valor a maior, no montante de R\$ 11.861,59, apurado em 03/04/2012. Requereram a intimação do referido credor, por meio de seu procurador, para devolução da quantia, devidamente atualizada, sob pena das sanções cabíveis, bem como que a serventia observe, nos próximos mandados de levantamento, a data-base correta para os acréscimos legais, qual seja, 19/08/2009, tendo em vista que os valores constantes da conta judicial de fls. 1235 já abrangem atualização até 18/08/2009 (fls. 1565/1566).

O ex-Síndico Gustavo Henrique Sauer requereu a intimação do credor Antonio Rogério Mendes para que realizasse a devolução do valor levantado a maior, conforme fls. 1.573 (18/10/2013)

A União, com fundamento no art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003, requereu a expedição de certidão nos autos da falência da requerida, informando a data do encerramento do processo, a eventual instauração de inquérito judicial para apuração de crime falimentar, a apresentação de denúncia pelo Ministério Público e o resultado de seu julgamento, caso existente, com a finalidade de subsidiar a recuperação de créditos públicos e avaliar possível responsabilidade dos sócios da falida. Requeru, ainda, a intimação pessoal da União, na forma dos arts. 6º da Lei nº 9.028/95 e 20 da Lei nº 11.033/04, para ciência da



expedição da certidão, a ser encaminhada ao NAJ/DIAFI/PRFN – 3ª Região, em São Paulo (fls. 1574).

Em 17/03/2014 o D. Juízo determinou a expedição de ofício para prestação das informações solicitadas e intimou o credor Antônio Rogério Mendes, na pessoa de seu advogado, a devolver o valor levantado em excesso, no montante de R\$ 11.861,59 (apurado em abril de 2012), devidamente atualizado, no prazo de quinze dias (fls. 1575).

Antônio Rogério Mendes se manifestou em 03/04/2014 em cumprimento ao despacho de fls. 1361, alegando ser pessoa de poucos recursos e que recebeu o valor levantado de boa-fé, por meio de ordem regularmente expedida pela serventia e cumprida pelo banco depositário. Sustenta não ter concorrido para o erro que resultou no levantamento em excesso e, portanto, entende ser indevida a aplicação de correção monetária sobre o valor a restituir. Ainda assim, declara-se disposto a cumprir a determinação judicial, requerendo prazo até o dia 30 do corrente mês para efetuar a devolução, a fim de viabilizar a obtenção dos recursos necessários (fls. 1577/1578), o que foi acolhido pelo D. Juízo em decisão de fls. 1579.

Em 09/05/2014 Antônio Rogério Mendes, por intermédio de sua procuradora, apresentou manifestação, informando ter efetuado o pagamento da quantia determinada, no valor de R\$ 11.861,69 (abril/2012), devidamente atualizada pela tabela de Débitos Judiciais para R\$ 13.431,75, juntando a respectiva guia de recolhimento para comprovação do adimplemento (fls. 1583/1584).

Em 24/07/2014 Domingos Roberto Origuella, por intermédio de seu advogado, manifestou-se nos autos informando que o credor Antônio Rogério Mendes levantou indevidamente o valor de R\$ 11.861,59 a maior e, apesar de regularmente intimado e ter obtido prazo adicional de 30 dias para a devolução, não efetuou o ressarcimento após mais



de 90 dias. Diante disso, o requerente sustenta que a conduta configura afronta à dignidade da Justiça e possível apropriação indébita, prejudicando o encerramento da falência já quitada desde 2006, e requer a intimação do credor, na pessoa de seu advogado, para devolução imediata do valor, sob pena de multa, além da expedição de ofício ao Ministério Público para apuração dos fatos (fls. 1585/1587).

O Banco do Brasil informou, em 22/05/2014 sobre a existência de valor depositado, referente ao processo nº 0085830-16.2119, tendo como requerida Protege Distribuidora de Informática Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 57.474.363/0001-86, e autora Avery Dennison do Brasil Ltda., CNPJ nº 43.999.630/0001-24. O depósito, no valor original de R\$ 13.431,75, foi realizado em 09/05/2014 por Dulce Nunes, na agência 5905-6 do Poder Judiciário, conta judicial nº 700113809222, correspondente à parcela nº 1 (fls. 1588).

Em 12/02/2015 o procurador dos ex-sócios da Falida, protocolou petição com mesmos termos da petição anexada às fls. 1585/1587 (fls. 1592/1594).

O Síndico informou em 07/12/2015 que foi realizado depósito por Dulce Nunes, em nome de Antônio Rogério Mendes, em 09/05/2014, no valor de R\$ 13.431,75, quantia que correspondeu ao montante apurado pelo contador (R\$ 11.861,59), devidamente atualizado, em cumprimento à determinação do Juízo para restituição dos valores levantados indevidamente. Requereu, ainda, que fosse oficiado ao Banco do Brasil S.A. para informar o saldo atual da conta judicial da falida e, após a resposta, que os autos fossem encaminhados ao contador para elaboração de novo rateio destinado ao pagamento dos credores (fls. 1600/1601).

Em 23/08/2016 a Promotoria de Justiça tomou ciência da devolução dos valores levantados em excesso por Antônio Rogério Mendes e da confirmação do respectivo depósito na conta judicial, manifestando-se favoravelmente ao pleito do síndico para que fosse



expedido ofício ao Banco do Brasil a fim de informar o saldo atualizado da conta da falida. Após a resposta, requereu-se o encaminhamento dos autos ao contador para a realização de novo rateio entre os credores, conforme disposto na manifestação do síndico (fls. 1604).

O D. Juízo proferiu decisão em 01/12/2016, determinando expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informasse o saldo atual da conta da falida e, então, que se encaminhasse ao contador para o cálculo de novo rateio para pagamento dos credores (fls.1605).

Os Falidos manifestaram-se nos autos, em 20/02/2017, em atenção ao despacho que determinou a elaboração de novo rateio para pagamento aos credores, requerendo a juntada de cópia da conta de fls. 1418, datada de 30 de setembro de 2009, a qual não foi objeto de impugnação por parte de nenhum credor e contém elementos que podem servir de subsídio para a elaboração da nova conta (fls. 1609).

Em atendimento a determinação judicial, em 21/08/2017 o Banco do Brasil respondeu ao ofício enviado, informando apenas um depósito judicial ainda com saldo, no valor de R\$ 16.395,41 (fls. 1611).

O perito contador se manifestou nos autos no dia 29/09/2017, sugerindo que o Banco do Brasil unificasse as duas contas existentes no processo, sendo elas: 4500113677758 e 700113809222 (fls. 1.613).

Em 05/10/2017 foram juntados os extratos das contas em nome da Massa Falida (fls. 1615/1618).



Em 17/10/2017 o D. Juízo oficiou ao Banco do Brasil, requerendo a unificação das contas em nome da Falida (fls. 1621), o que foi atendido, conforme fls. 1623 e 1624, chegando-se ao valor total de R\$ 31.499,02 (fls. 1.624).

Juntou-se, em 03/10/2018, verificação contábil, concluindo que do valor total depositado na conta judicial, o valor de R\$ 22.563,15 é devido para os credores Avery Dennison e Cipatex (fls. 1626).

Em 16/10/2018 a credora Cipatex Sintéticos Vinílicos Ltda. informou que, conforme verificado nos autos, o credor Antônio Rogério Mendes efetuou o depósito dos valores levantados em excesso, possibilitando a realização de novo cálculo de rateio para pagamento aos credores, no qual apurou-se em favor da requerente o crédito de R\$ 9.878,64. Diante disso, requereu a expedição de mandado de levantamento judicial da referida quantia em favor de seu patrono, Dr. Genivaldo de Oliveira Silva, OAB/SP nº 201.223 (fls. 1630).

Em 24/10/2018 os Falidos demonstraram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 1632).

Em 18/03/2019 a Promotoria de Justiça informou que, com a devolução do valor levantado a maior por Antônio Rogério Mendes, os autos foram encaminhados ao contador, que elaborou cálculo, contemplando as credoras Avery Dennison do Brasil Ltda. e Cipatex Sintéticos Vinílicos Ltda. Após a cientificação das partes, apenas a credora Cipatex manifestou-se, requerendo a expedição de mandado de levantamento, enquanto Domingos Roberto Origuella e Maria Rozendo Origüella declararam concordância com o cálculo. Constatou-se a ausência de manifestação da credora Avery Dennison e do síndico. Apurou-se o montante de R\$ 22.563,15 a ser pago às credoras, restando saldo de R\$ 8.935,87. Diante disso, opinou-se pela homologação da conta de liquidação, expedição do mandado de



levantamento em favor da Cipatex e intimação da Avery Dennison e do síndico para manifestação (fls. 1634).

Em 24/01/2020 o D. Juízo proferiu decisão, trazendo relato processual e informando que o processo, em trâmite há mais de vinte anos e composto por sete volumes, encontra-se em fase final de pagamento aos credores, com posterior encaminhamento para o encerramento da falência. A Contadoria Judicial apresentou nova conta de liquidação, com a qual a credora Cipatex Sintéticos Vinílicos Ltda. manifestou concordância. Todavia, expôs que a credora Avery Dennison do Brasil Ltda. e o síndico ainda não haviam se pronunciado. Diante disso, o Juízo determinou a intimação da credora e do síndico para que se manifestassem sobre a referida conta no prazo de cinco dias, sob pena de concordância tácita, e, após as manifestações, o retorno dos autos conclusos com urgência, considerando o parecer já apresentado pelo Ministério Público (fls. 1637/1642).

Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., sucessora por incorporação da Cipatex Sintéticos Vinílicos Ltda., se manifestou em 04/08/2022, informando ter assumido os direitos e obrigações do processo e reiterou o pedido de expedição de mandado de levantamento do valor de R\$ 9.878,64, conforme conta de liquidação homologável, diante da inércia da credora Avery Dennison e do síndico. Requereu a retificação do nome da credora, a juntada de nova procuração, o levantamento via alvará eletrônico em favor do advogado Dr. Genivaldo de Oliveira Silva e que as futuras intimações sejam encaminhadas exclusivamente ao advogado Márcio Luiz Sônego (fls. 1649/1650) e juntou cópia do contrato social da empresa (fls. 1651/1675) bem como de procuração (fls. 1676).

Em 15/08/2022 o D. Juízo registrou ciência da digitalização da falência e destacou que a decisão anterior determinara a manifestação da credora Avery Dennison, interpretando o silêncio como anuência, bem como a manifestação do síndico acerca das contas elaboradas pela contadoria, com manifestação favorável do Ministério Público. Decorrido o prazo sem



impugnação, determinou-se nova intimação do síndico para manifestação em cinco dias. Posteriormente, a Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda. requereu a expedição de mandado de levantamento, ficando o pedido para apreciação após o cumprimento do item anterior (fls. 1677).

Em 06/09/2022 a Sra. Maria Rozendo Origuella, por intermédio de seu advogado, manifestou-se nos autos informando ter concordado com a conta de fls. 1626, que apurou saldo credor de R\$ 8.935,87, conforme já reconhecido na decisão de fls. 1634. Destacou que anteriormente havia requerido o levantamento do referido valor, pedido com o qual o síndico anuiu às fls. 1437. Mencionou ainda decisão judicial de fls. 1443, que autorizou a expedição de guia de levantamento à falida após o cumprimento das determinações anteriores. Diante disso, requereu a expedição de guia ou mandado de levantamento do saldo remanescente em seu favor (fls. 1679).

Diante da inércia do Síndico (fls. 1681 e 1684) foi determinada a sua intimação pessoal por carta (fls.1685/1686), o qual seguiu sem resposta (fls. 1689).

Em 18/08/2023, conforme decisão de fls. 1685, o D. Juízo determinou a manifestação do síndico acerca das contas elaboradas pela contadoria judicial (fls. 1626), após a intimação da credora Avery Dennison do Brasil Ltda., que permaneceu inerte, bem como a anuência prévia do Ministério Público. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do síndico, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público e, após, o retorno conclusivo. A empresa Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., por sua vez, requereu a expedição de mandado de levantamento, devendo o pedido aguardar o cumprimento do determinado no item anterior (fls. 1690/1691).

Em 06/09/2023 o Ministério Público informou estar ciente das decisões que determinaram a manifestação da credora Avery Dennison do Brasil Ltda. e do síndico sobre a



conta de liquidação. Diante do silêncio do síndico, manifestou-se favorável à tentativa de contato telefônico e por e-mail, conforme dados já informados nos autos, para prosseguimento do feito (fls. 1696).

Em 11/09/2023 o D. Juízo proferiu decisão, determinando a manifestação da credora Avery Dennison do Brasil Ltda. e, em seguida, do síndico sobre a conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, tendo o Ministério Público anuído. Diante da inércia do síndico, o Juízo concedeu novo prazo e, após o decurso sem manifestação, abriu vista ao Ministério Público, que opinou pela tentativa de contato telefônico e por e-mail com o síndico. O Juízo deferiu a medida, determinando sua intimação pessoal por e-mail para cumprimento da decisão anterior e posterior vista ao Ministério Público (fls. 1697/1698).

Em 09/11/2023 o Síndico se manifestou, informando que o Banco do Brasil informou saldo de R\$ 31.499,02 na conta judicial da massa falida e que a sindicatura e a credora Cipatex Sintéticos Vinílicos Ltda. concordaram com a conta de liquidação apresentada, restando saldo de R\$ 8.935,87. Informou, ainda, que o Juízo determinou a intimação da credora Avery Dennison do Brasil Ltda. e do síndico para manifestação, bem como que a falida Maria Rozendo Origuella esclarecesse sua atuação nos autos (fls. 1702/1704).

Em 11/01/2024 o D. Juízo homologou a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 1626), diante da concordância do síndico e do Ministério Público, autorizando o início dos pagamentos. Determinou que estes fossem realizados apenas a patronos com procurações atualizadas e que fossem fornecidos os dados bancários dos credores. Incumbiu ao síndico a responsabilidade de encaminhar ao Juízo, em 30 dias, a relação completa dos credores contemplados, para expedição dos alvarás e posterior apresentação do relatório final da falência. Quanto aos pedidos de levantamento formulados por Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda. e por Maria Rozendo Origuella,



determinou que aguardassem a homologação e o pagamento dos credores indicados, devendo esta última prestar esclarecimentos solicitados pelo síndico (fls. 1709/1711).

Em 23/11/2024 a Sra. Maria Rosendo Origuella se manifestou, por intermédio de seu advogado, aduzindo que foi sócia da empresa falida e, embora já tivesse se retirado do quadro societário quando decretada a falência, foi considerada sujeita aos efeitos do processo em razão da fixação do termo legal anterior à sua saída, conforme decisão de fls. 1.187. Assim, entendeu possuir legitimidade para peticionar nos autos. Afirma constar ainda que a ex-sócia realizou dois depósitos judiciais em favor da massa falida, nos valores de R\$ 6.540,00 e R\$ 10.038,19, conforme comprovado na decisão de fls. 1.639. Diante disso, a requerente afirmou ter prestado os esclarecimentos solicitados pelo síndico (fls. 1714/1715).

Em 23/01/2024 Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos LTDA. se manifestou informando que já encaminhou seus dados bancários ao Sr. Síndico, através do endereço de e-mail gsauer@saueradv.com.br e anexou documentação comprovando (fls. 1716/1717).

Em 24/02/2024 o Síndico se manifestou exarando diversas ciências e opinando pelo deferimento do pedido de expedição de MLE para o pagamento imediato de seu crédito, informando a conta para depósito em nome de CIPATEX (fls. 1718/1720).

O Síndico informou, em 03/05/2024, que requereu a expedição do MLE em favor da credora Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., em atendimento à determinação judicial para levantamento de seu crédito. Relatou que consta nos autos (fls. 1721) que a guia MLE nº 20240305102141087794 foi expedida em 14/03/2024, no valor de R\$ 9.878,64, aguardando-se o envio do comprovante de depósito pelo banco. Em atendimento à determinação judicial (fls. 1714/1715), o Síndico manifestou concordância com os termos apresentados (fls. 1726/1727).



Em 09/05/2024 o D. Juízo proferiu decisão informando que, em cumprimento às decisões anteriores, a credora Avery Dennison do Brasil Ltda. foi intimada a se manifestar sobre a conta de liquidação da falência, não se opondo dentro do prazo, enquanto o síndico e o Ministério Público se manifestaram pela homologação. Relatou que a conta de liquidação de fls. 1626 foi, assim, homologada, autorizando o pagamento aos credores, tendo a Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda. informado seus dados bancários e recebido a expedição do MLE no valor de R\$ 9.878,64. Maria Rozendo Origuella, ex-sócia da falida, teve seu saldo remanescente de R\$ 8.935,87 reconhecido, aguardando-se a verificação do pagamento integral aos credores e eventual saldo a ser levantado. O síndico concordou com os levantamentos realizados e foram mantidas as providências para regularização de eventuais dados pendentes dos credores (fls. 1732/1735).

O Síndico se manifestou em 12/06/2024, informando que foi obtido junto ao Banco do Brasil S.A. o saldo atualizado da conta judicial da massa falida nº 4000118820602, apurado em R\$ 29.930,55 em 03/06/2024. Ademais, solicitou ao Perito Contador a atualização do crédito da CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA., originalmente de R\$ 4.940,18 na data da falência, deduzidos os valores por ela levantados em 15.03.2024, no montante de R\$ 13.470,71, para verificar se a quantia existente na conta judicial seria suficiente para o pagamento integral do crédito e eventual saldo remanescente (fls. 1740/1745).

O Síndico se manifestou em 22/08/2024 e relatou que o Perito Contador procedeu à atualização do crédito da CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA., originalmente de R\$ 4.940,18 na data da falência, deduzidos os valores por ela levantados em 15.03.2024 no montante de R\$ 13.470,71. Comunicou que apurou que, até 06/2024, o saldo atualizado sem juros é de R\$ 3.492,87, valor inferior ao saldo da conta judicial da massa falida (R\$ 29.930,55), suficiente para quitação integral do crédito; com juros, o saldo atualizado alcança R\$ 52.562,09, o que permite apenas pagamento parcial. Explicitando que ficaria,



portanto, a critério do D. Juízo a decisão sobre a forma de pagamento do saldo remanescente, especialmente caso a credora AVERY não forneça os dados bancários e a procuração atualizada (fls. 1752/1754) e anexou a declaração do Perito e Demonstrativo de Cálculo (fls. 1755/1756).

O Ilmo. Representante do Ministério Público não se opôs quanto à intimação derradeira da credora, Avery Dennisson, sob pena de rateio suplementar, consoante já alertado pelo D. Juízo anteriormente (fls. 1761).

Em 29/08/2024 o D. Juízo deferiu a intimação da credora para manifestação em 10 dias, sob pena de aplicação do art. 149, §3º da Lei 11101/05 (fls. 1762).

Ato conseguinte, a Sra. Maria Rozendo Origuella se manifestou em 19/09/2024 sobre a decisão de fls. 1762, destacando que a apuração do crédito sujeito a eventual rateio deve observar os valores constantes da conta de liquidação de fl. 1626, previamente homologada pelo Juízo, na qual estão discriminados os credores e respectivos créditos, garantindo-se o respeito ao contraditório. Assim, afirmou que qualquer crédito objeto de rateio suplementar deverá obedecer aos valores indicados na referida conta (fls. 1764/1766).

O então Síndico se manifestou em 03/12/2024, deixando as opções já trazidas (fls. 1752/1754) ao critério do Juízo a definição sobre a forma de pagamento do saldo remanescente à credora CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA, caso a credora AVERY DENNISSON não fornecesse os dados bancários e procuração atualizada para recebimento do crédito, conforme apurado pelo perito contador. Registrou ciência acerca da concordância do Ministério Público com os termos sugeridos pela sindicatura. Informou que, em cumprimento à determinação judicial, foi encaminhado edital de intimação do credor ao endereço eletrônico sp3falencias@tjsp.jus.br (fls. 1774/1776).



Foi expedido Edital de Intimação de Credores destinado a Avery Dennison do Brasil LTDA, para que forneça seus dados bancários e procuração atualizada para o recebimento do crédito (fls. 1778/1780).

Informou-se acerca da decorrência do prazo de intimação do Síndico em 10/03/2025 (fls. 1784) e novamente em 24/03/2025 (fls. 1786).

A Promotoria de Justiça se manifestou ciente dos acontecimentos processuais e informando que aguardam manifestação do Auxiliar do Juízo para que dê regular seguimento (fls. 1789).

O Síndico se manifestou em 31/03/2025 exarando diversas ciências e expondo que, diante do não atendimento da derradeira intimação, reitera os termos da manifestação de fls. 1774/1776 para que o D. Juízo decida acerca da forma que deverá se o saldo remanescente transferido à credora CIPATEX, conforme as formas indicadas pelo parecer apurado pelo Sr. Perito Contador às fls. 1755/1756 (fls. 1792/ 1793).

Em 16/04/2025 o D. Juízo proferiu decisão, deferindo o pagamento da credora de acordo com a opção “a” da manifestação do Síndico de fls. 1752/1754, a qual determinou que “o valor atualizado do saldo a ser recebido pela CIPATEX até 06/2024, sem o cômputo de juros, representa R\$ 3.492,87, de sorte que, descontado o valor existente na conta judicial da massa falida naquela data (R\$ 29.930,55) restaria a quantia de R\$ 26.437,68, nela existindo, portanto, valores suficientes para a quitação integral daquele crédito” (fls. 1801).

Em 30/04/2025 juntou-se certidão informando que, em cumprimento à decisão proferida nos autos nº 0060144-68.1999.8.26.0100, foi destituído do cargo de síndico o advogado Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto. Contra essa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento nº 2012979-86.2025.8.26.0000, ao qual foi negado seguimento.



Posteriormente, foi interposto Agravo Interno, que também teve o provimento negado (fls. 1803).

Em 05/05/2025 o D. Juízo decidiu pela substituição do Síndico, ante sua destituição em feito diverso e nomeou ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA em substituição (fls. 1804).

O Síndico substituído opôs Embargos de Declaração em razão da decisão proferida, a qual o substituiu, afirmando que a certidão que o destituiu de outro feito não havia transitado em julgado e solicitou a recondução ao cargo de síndico na presente Falência (fls. 1806/1810).

Em 16/05/2025 o D. Juízo manteve a decisão e não acolheu os Embargos de Declaração, afirmando serem “inconformismo da parte” (fls. 1811).

A Sra. Maria Rozendo Origuella interpôs Embargos de Declaração acerca do cálculo realizado na r. Decisão do pagamento do crédito para Avery Dennisson, afirmando a existência de erro material, afirmando que o cálculo foi relacionado à empresa Avery Dennisson mas na realidade deveria ser da empresa Cipatex, a qual já teria levantado a totalidade de seu crédito em 15/03/2024, conforme comprovado às fls. 1744. Afirma que o cálculo do crédito de Avery Dennisson do Brasil LTDA, que embora intimada não levantou seu crédito, deverá ser rateado entre os demais credores e, ainda, que “deve ser feito a partir da data de 18/11/2017, pois, até 17/11/2017, todos os créditos já estão calculados com correção monetária e juros, conforme expostos no Quadro Geral de Credores.” (fls. 1812/1816).

Em 21/10/2025 anexou-se certidão informando sobre a decorrência do prazo para manifestação do novo Síndico indicado (fls. 1826).



Em 23/10/2025 o D. Juízo proferiu decisão, informando sobre a destituição do antigo Síndico às fls. 1804 e a nomeação de Alta Administração Judicial LTDA., a qual se manteve inerte. Desta forma, nomeou Fatto Legge Administração Judicial e Serviços Ltda, para assumir o cargo de Síndica da presente Falência (fls. 1827).

Esse é o relatório dos autos. Da análise processual verifica-se que o processo falimentar se encontra em fase de pagamento dos credores. A seguir a Síndica nomeada passa ao exame dos providenciais cabíveis.

III. ANÁLISE DOS AUTOS E PROVIDENCIAIS NECESSÁRIAS PARA PROSSEGUIMENTO.

Primeiramente, no que diz respeito à obrigação do síndico prevista no art. 63, XVI do Decreto-Lei 7.661/45, equivalente ao previsto no art. 22, III, "n", da Lei 11.101/2005, a atual Síndica nomeada informa que não foram identificados processos em que a Falida figure no polo passivo. Para tanto, foi realizada consulta nos sistemas públicos do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal de Justiça de São Paulo e dos Tribunais Federais, através de emissão de CNDT e através de busca pelo CNPJ da empresa nos sistemas E-SAJ e EPROC.

Conforme consta do Quadro Geral de Credores de fls. 1202, na data da decretação da falência (24/05/2000) eram os seguintes: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA, R\$ 4.940,18; CIPATEX SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA, R\$ 3.847,39; e ANTÔNIO ROGÉRIO MENDES, R\$ 7.348,45; totalizando R\$ 16.136,02.

Posteriormente, os ex-sócios da falida manifestaram-se nos autos informando a capacidade de pagamento de 40% (quarenta por cento) do total devido, conforme petição de fls. 1.240/1.241 (08/09/2005), tendo sido depositado, em 21/07/2006, aproximadamente 06 (seis) anos após a decretação da falência, o valor total de R\$ 16.492,59, conforme se verifica às fls. 1267/1270. Além disso, foi realizada a venda do veículo apreendido, Ford Pampa, pelo



valor de R\$ 6.000,00 (fls. 1291/1292). Assim, os ativos arrecadados da Massa Falida, depositados em conta judicial vinculada ao processo falimentar, à época, somariam a quantia de R\$ 22.492,59.

Nos termos da decisão de fls. 1.258, o D. Juízo determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para realização de cálculo atualizado do passivo da falência. A conta realizada resultou no quadro abaixo, cujo excerto extraído das fls. 1260 se colaciona a seguir:

CREDORES	Data	R\$	Valor do	INDEXADORES		V. Corrigido	Nº Dias	Ano Coml.	40%	Juros A/A	TOTAL
				Atual (x)	Data-base (y)						
				20/fev/2006							
AVERY DENISON DO BRASIL LTDA	24/05/00	RS	4.940,18	34,752293	21,468262	7.997,04	2066 dias	3.198,82	1.101,46	4.300,28	
CIPATEX SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA	24/05/00	RS	3.847,39	34,752293	21,468262	6.228,06	2066 dias	2.491,22	857,81	3.349,04	
ANTÔNIO ROGÉRIO MENDES	24/05/00	RS	7.348,45	34,752293	21,468262	11.895,49	2066 dias	4.758,20	1.638,41	6.396,60	
Sub-total:										14.045,91	

Contudo, ao elaborar os cálculos, o Contador incorreu em erro material relevante. Isso porque considerou apenas 40% (quarenta por cento) dos créditos. Além disso, o Contador aplicou juros de 6% a.a., contrariando o previsto no art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, que prevê que contra a Massa Falida não corriam juros, previsão também mantida pelo art. 124 da Lei 11.101/2005.

Embora não tenham sido adotados na conclusão da conta e nos totais apurados, os valores dos créditos efetivamente devidos aos credores estão na memória de cálculo na coluna “V. Corrigido”, que destacamos com o quadro em vermelho. Assim, os créditos devidos são: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA, R\$ 7.997,04; CIPATEX SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA, R\$ 6.228,06; e ANTÔNIO ROGÉRIO MENDES, R\$ 11.895,49; totalizando, portanto, a quantia de R\$ 26.120,59, atualizada até 06/07/2006.

Conforme se verifica do extrato bancário da conta judicial da Falida, o saldo remanescente em 03/06/2024 era de R\$ 29.930,55 (fls. 1742/1744).



Como é cediço, a falência visa a liquidação da empresa insolvente e a satisfação dos credores conforme a hierarquia legal, até o limite do patrimônio arrecadado. Nesse contexto, o Decreto-Lei 7.661/1945, aplicável ao caso em análise, em seu art. 25, dispõem que a falência implica no vencimento antecipado de todas as dívidas do falido, tornando-as exigíveis no processo. Também nessa esteira, o art. 23 do mesmo diploma, prevê que todos os credores deveriam concorrer ao juízo da falência, alegando e provando seus direitos.

Vale mencionar, ainda, que a Lei 11.101/2005 estabelece que as despesas do processo falimentar, incluindo arrecadação, administração, realização do ativo, custas judiciais e honorários do administrador judicial, constituem créditos extraconcursais, conforme o art. 84, II, e serão pagos de maneira preferencial.

Sendo assim, a pretensão da ex-sócia da Massa Falida, Sra. Maria Rozendo Origuella, de levantamento de eventual saldo remanescente somente (fls. 1365/1367), só poderá ser analisada após a satisfação integral das obrigações dos credores da Massa Falida e das despesas com o processo falimentar.

Passa-se a seguir à exposição da apuração dos créditos corrigidos.

IV. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E AMORTIZAÇÕES DOS PAGAMENTOS REALIZADOS.

Como mencionado acima, no cálculo de fls. 1260 apurou-se que os créditos atualizados até 06/07/2006 seriam de: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA, R\$ 7.997,04; CIPATEX SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA, R\$ 6.228,06; e ANTÔNIO ROGÉRIO MENDES, R\$ 11.895,49.

Conforme se extrai das fls. 1539, o credor Antônio Rogério Mendes recebeu a quantia de R\$ 8.733,39, em 08/03/2010.



O credor Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda, por sua vez, recebeu a quantia de R\$ 13.470,71, em 15/03/2024, conforme consta das fls. 1740/1745.

Corrigindo monetariamente os débitos da Massa Falida, pelo índice TJSP, amortizados os pagamentos parciais realizados, conforme memória de cálculo anexa, a atual Síndica apurou que a Massa Falida possui ainda os seguintes débitos com os credores: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA, R\$ 23.249,68; CIPATEX SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA, R\$ 3.294,59; e ANTÔNIO ROGÉRIO MENDES, R\$ 12.939,64.

Para fins de cálculo do rateio, pugna pela solicitação do extrato do saldo atualizado na conta judicial vinculada ao processo de falência.

V. FIXAÇÃO DA REMUNUREÇÃO DA SÍNDICA E CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

A r. decisão de fls. 1.258, proferida em 23/05/2006, fixou em favor do então síndico o valor de R\$ 1.650,00 à título de honorários, bem como o valor de R\$ 350,00 de honorários do perito avaliador.

Da análise dos autos, constatou-se que foi realizado o levantamento dos honorários pelo ex-síndico Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto, em 07/04/2009, no valor de R\$ 1856,02 (fls. 1380). Também foi regularmente levantamento os honorários periciais, em 06/05/2009, no valor de R\$ 393,70 (fls. 1382). Do mesmo modo, em 06/05/2009, o Perito Contador efetuou o levantamento dos seus honorários no valor de R\$ 535,75 (fls. 1384).

A Alta Administração Judicial foi destituída e, portanto, não seria devida remuneração, conforme preconiza o art. 67, §4º, do mesmo diploma.



Ressalte-se, ainda, que eventual fixação de honorários ao Síndico deve observar o limite legal de 5% sobre o valor dos bens e valores arrecadados, conforme dispõe o art. 67 do Decreto-Lei 7.661/1945 bem como no art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, afastando-se qualquer pretensão em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

VI. INTIMAÇÃO DO CREDOR AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.

No que diz respeito à ausência de manifestação do Credor Avery Dennison do Brasil Ltda, a atual Síndica verificou que as intimações foram em nome de seu então procurador constituído, Ruy Ribeiro, e, posteriormente, por meio de edital, conforme documentos de fls. 1762 e 1778/1780

Todavia, após diligências realizadas por esta administração judicial, verificou-se que o referido procurador teve sua inscrição na OAB cancelada em razão de seu falecimento, o que torna ineficazes as intimações realizadas em seu nome.

Dessa forma, a Síndica opina pela intimação pessoal de Avery Dennison do Brasil Ltda, no endereço Rodovia Miguel Melhado Campos, s/n, Km 77, Distrito Industrial Benedito Storani, Vinhedo/SP, CEP 13288-003, para que, no prazo legal, constitua novo procurador nos autos.

VII. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com a presente a Síndica apresenta seus canais de comunicação com os credores, relatório processual, cálculo dos créditos atualizados e pugna pela fixação de seus honorários, nos termos do art. 67 do Decreto-Lei 7.661/45.



A Síndica, ainda, opina que seja determinada a apresentação de extrato atualizado da conta judicial, a fim de que se constate o valor atualizado do ativo da Massa Falida, para cálculo do rateio.

Opina também pela realização de intimação pessoal do Credor Avery Dennison do Brasil, no endereço Rodovia Miguel Melhado Campos, s/n, Km 77, Distrito Industrial Benedito Storani, Vinhedo/SP, CEP 13288-003.

A Síndica permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que Vossa Excelência entender pertinentes.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245